



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001396-60.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FABIO DOS SANTOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para anular a r. decisão que desclassificou a falta grave atribuída a FABIO DOS SANTOS SILVA visando o cumprimento do disposto no § 2º do artigo 118 da Lei de Execução Penal, consignando que, após a oitiva judicial do agravado, nova decisão seja proferida analisando a falta disciplinar datada de 19/9/2024.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0001396-60.2025.8.26.0996

Agravante: Ministério Público

Agravado: Fabio dos Santos Silva

Origem: Presidente Prudente - DEECRIM
UR5

VOTO Nº 24.576

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
FALTA DISCIPLINAR. DESCLASSIFICAÇÃO.
NULIDADE DA DECISÃO.**

I. Caso em Exame

1. O Ministério Público interpôs agravo em execução penal contra decisão que desclassificou a falta disciplinar cometida por Fabio dos Santos Silva como de natureza média, pleiteando a homologação como falta grave e aplicação de seus efeitos legais, incluindo regressão ao regime fechado.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se a falta disciplinar cometida pelo agravado durante saída temporária deve ser classificada como grave, considerando a necessidade de prévia audiência em juízo antes de eventual regressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. A conduta do agravado se enquadra, em tese, como falta grave, conforme art. 50, VI, c.c. art. 39, II e V, da LEP.

4. Contudo, é imprescindível a prévia oitiva do apenado em juízo, conforme art. 118, § 2º, da LEP, antes de decidir sobre a regressão de regime, sob pena de nulidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para anular a decisão agravada, determinando a realização de oitiva judicial do agravado e posterior reapreciação da falta disciplinar.

Tese de julgamento: 1. A falta disciplinar durante saída temporária pode ser classificada como grave, mas requer prévia oitiva judicial antes de decisão sobre regressão de regime.

Legislação Citada:

LEP, art. 39, II e V; art. 50, VI; art. 118, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 813.768/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26/6/2023, DJe 29/6/2023.

STJ, HC 329.802/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 02/08/2016, DJe

10/08/2016.

1) O MINISTÉRIO PÚBLICO interpõe o presente agravo em execução penal contra a r. decisão reproduzida a fls. 72/75, proferida em 11/11/2024, que operou a **desclassificação** e homologou a falta disciplinar cometida pelo sentenciado FABIO DOS SANTOS SILVA em 19/9/2024 como de **natureza média**, nos termos do art. 45, VII, da Resolução SAP nº 144 de 29/6/2010 (*“dificultar a vigilância em qualquer dependência da unidade prisional”*).

O agravante pretende, em resumo, a reforma da r. decisão, com a consequente homologação da falta disciplinar de natureza grave cometida, bem como a aplicação de seus efeitos legais, a saber, a **regressão ao regime fechado**, o reinício da contagem do prazo para a progressão de regime e a declaração da perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta grave.

Processado e respondido o recurso, a r. decisão foi mantida pelos próprios fundamentos.

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça em parecer manifestou-se pelo provimento do agravo.

É o relatório.

2) Consta da apuração realizada no procedimento disciplinar nº 137/2024 que o agravado FABIO teria, *em tese*, praticado falta disciplinar de natureza grave em 19/9/2024, durante fruição de saída temporária, por descumprimento das determinações impostas para o gozo do benefício, tendo se ausentado do endereço informado no período diurno em violação ao perímetro autorizado (fls. 9, 14 e 27).

O agravado apenas foi ouvido em sede administrativa (fls. 28).

O Ministério Público, no presente agravo, contesta a desclassificação da falta disciplinar para média, com consequente manutenção do regime semiaberto.

Conforme sustentado no recurso, a conduta narrada se ajusta, *em tese*, à previsão de falta disciplinar grave do art. 50, VI, c.c. art. 39, II e V, da LEP, pois cabe ao reeducando ater-se às regras e condições fixadas quando da concessão da saída temporária, sob pena de desobediência.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. VIOLAÇÃO DA ZONA DE VIGILÂNCIA. FALTA GRAVE. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na espécie, o Juízo da Execução Penal, em razão de o Apenado ter deixado de cumprir regras para saída temporária (violação ao perímetro datada de 31/12/2021), homologou a falta grave, regrediu o regime imposto para o fechado e declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos. 2. Os fundamentos consignados pelas instâncias ordinárias para caracterizar a conduta como falta grave (nos termos artigo 50, VI, combinado com artigos 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal) não se mostram desarrazoados ou ilegais, uma vez que o Reeducando quando da saída temporária deve observar as condições e limites estabelecidos. Precedentes. 3. “A análise da tese de não-configuração da falta grave, ou de desclassificação para falta de natureza média, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede [...]” (HC n. 259.028/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 7/3/2014). 4. Agravo regimental desprovido (g.n.)” (STJ, AgRg no HC n. 813.768/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

Por outro lado, não se pode, desde logo, deliberar se a conduta do sentenciado, efetivamente, caracteriza falta grave com as consequências daí advindas, notadamente regressão de regime.

Como o sentenciado praticou a falta disciplinar durante cumprimento de pena em regime semiaberto, existe a necessidade de se velar pela determinação contida no **art. 118, § 2º, da LEP**, no sentido de se conferir, antes de eventual *regressão* de regime, o direito à prévia audiência em Juízo.

Confira-se:

“Nos termos do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, é imprescindível, para a regressão definitiva de regime carcerário, a prévia oitiva do apenado em juízo, sob pena de nulidade” (STJ, HC 329.802/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em

02/08/2016, DJe 10/08/2016).

Consequentemente, no cenário dos autos, é necessário reconhecer a *nulidade da r. decisão agravada*, realizando-se a oitiva judicial, com posterior reapreciação do reconhecimento da falta e sua natureza pelo Juízo de Primeiro Grau, podendo a questão, se for o caso, ser submetida novamente a esta Corte, em sede de recurso.

3) Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para ***anular*** a r. decisão que desclassificou a falta grave atribuída a FABIO DOS SANTOS SILVA visando o cumprimento do disposto no § 2º do artigo 118 da Lei de Execução Penal, consignando que, ***após a oitiva judicial do agravado***, nova decisão seja proferida analisando a falta disciplinar datada de 19/9/2024.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator